



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-72.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600065-72.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: INSTITUTO DATATRENDS LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DE REGISTRO ORIGINÁRIO. NOVO REGISTRO POSTERIOR. INSURGÊNCIA LIMITADA AO CAPÍTULO SANCIONATÓRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ASTREINTES. MULTA SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE FRAUDE, BURLA PROCESSUAL, DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR EFETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL contra decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, representação relativa ao Registro de Pesquisa Eleitoral nº AL-00374/2026, em razão do cancelamento superveniente do registro, e afastou a

aplicação de multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, astreintes, multa sancionatória e demais medidas punitivas postuladas.

2. O recorrente não impugna a extinção do feito quanto ao registro originário, nem a conclusão de que a regularidade material do Registro nº AL-09299/2026 deveria ser examinada em ação própria. A insurgência limita-se à pretensão de aplicação de sanções processuais e medidas correlatas, sob o argumento de que o novo registro de pesquisa configuraria expediente destinado a contornar a tutela jurisdicional anteriormente deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o cancelamento do Registro nº AL-00374/2026, seguido da apresentação do Registro nº AL-09299/2026, com características reputadas semelhantes, autoriza, nos limites desta representação, a imposição de multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, astreintes, multa sancionatória ou demais medidas punitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse recursal, pois, embora o recorrente não impugne a extinção do feito quanto ao objeto originário, subsiste interesse quanto ao ponto autônomo da decisão que afastou as sanções postuladas.
5. A sucessão temporal entre a suspensão cautelar da pesquisa AL-00374/2026, o cancelamento do respectivo registro e a posterior apresentação do Registro nº AL-09299/2026 constitui circunstância relevante e apta a justificar controle judicial cauteloso do novo registro, mas não autoriza, por si só, a presunção de fraude, burla processual, má-fé ou descumprimento deliberado de ordem judicial.
6. O novo registro possuía numeração própria, cronograma próprio, período de coleta declarado e documentação específica, razão pela qual sua regularidade material demandava exame próprio, em ação autônoma.
7. A representação autônoma relativa ao Registro nº AL-09299/2026 confirmou a vedação de divulgação da pesquisa, em razão de insuficiência objetiva do registro para permitir fiscalização externa adequada, mas afastou fraude, burla processual, manipulação, litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e multa sancionatória.
8. As astreintes pressupõem ordem judicial clara, ciência regular, possibilidade concreta de cumprimento e demonstração segura de descumprimento. Ausente prova de divulgação da pesquisa suspensa ou de violação objetiva da ordem judicial, não há fundamento para sua imposição ou execução.
9. A multa sancionatória por divulgação irregular de pesquisa exige enquadramento normativo específico, autoria, liame de responsabilidade e demonstração do fato sancionável. A irregularidade objetiva de registro ou a suspeita de burla não se convertem automaticamente em sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos.

Maceió, 15/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

k

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL em face da decisão id. 10446892, proferida nos autos desta Representação, ajuizada em face do Instituto DataTrends Ltda.
2. A decisão recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto ao Registro de Pesquisa Eleitoral nº AL-00374/2026, em razão do cancelamento superveniente do registro originário, e afastou os pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e demais sanções processuais correlatas.
3. Em suas razões, o recorrente delimita expressamente a insurgência ao capítulo sancionatório da decisão. Afirma não impugnar a extinção do feito quanto ao Registro nº AL-00374/2026, nem a conclusão de que a regularidade material do Registro nº AL-09299/2026 deve ser examinada em ação própria.
4. Sustenta, contudo, que a sequência de cancelamento do primeiro registro e posterior apresentação de novo registro substancialmente semelhante configuraria expediente abusivo, voltado a contornar a tutela jurisdicional anteriormente deferida. Defende que a conduta do recorrido caracterizaria litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e litigância abusiva reversa, requerendo a reforma da decisão para aplicação das sanções processuais cabíveis.
5. Em contrarrazões, o Instituto DataTrends Ltda. suscita, preliminarmente, ausência de interesse recursal, ao argumento de que o próprio recorrente concorda com a extinção do feito e com a impossibilidade de ampliação objetiva da demanda para alcançar definitivamente o Registro nº AL-09299/2026. No mérito, sustenta inexistir prova de descumprimento de ordem judicial, fraude processual ou conduta dolosa apta a justificar a imposição de multa por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. Requer, ao final, o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por entender configurada conduta processual abusiva, em razão do cancelamento do registro originário e da posterior apresentação de novo registro de pesquisa, reputado substancialmente semelhante ao anterior.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, pois interposto contra decisão final proferida em representação eleitoral processada no âmbito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.608/2019.
9. Também se verifica a tempestividade, considerada a intimação da decisão recorrida e a interposição dentro do prazo legal. O recorrente é parte autora da representação e possui legitimidade para impugnar o ponto da decisão que afastou as sanções postuladas.
10. Rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada em contrarrazões. Embora o recorrente afirme não impugnar a extinção do feito quanto ao Registro nº AL-00374/2026, nem a conclusão de que a regularidade material do Registro nº AL-09299/2026 deve ser examinada em ação própria, subsiste interesse recursal quanto ao capítulo autônomo da decisão que indeferiu a aplicação de multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e sanções correlatas.
11. A dialeticidade também está presente. As razões recursais, ainda que delimitadas ao capítulo sancionatório, impugnam de forma compreensível o fundamento da decisão recorrida quanto à ausência de elementos suficientes para reconhecimento de má-fé processual, burla ou conduta atentatória à dignidade da justiça.
12. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
13. Convém registrar, desde logo, que não integram o objeto devolvido à apreciação deste Plenário a extinção do processo em relação ao Registro nº AL-00374/2026, a análise definitiva da regularidade material do Registro nº AL-09299/2026, a possibilidade de extensão do objeto desta representação ao referido registro nem o eventual controle de futuros registros de pesquisa que venham a ser realizados pela empresa representada.
14. A controvérsia recursal limita-se a definir se a conduta do Instituto DataTrends Ltda., consistente no cancelamento do primeiro registro e posterior formulação de novo registro de pesquisa eleitoral, justificava, nestes autos, a aplicação de sanções por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, astreintes ou medidas sancionatórias correlatas.
15. Mérito recursal
16. decisão recorrida assentou que o cancelamento superveniente do Registro de Pesquisa Eleitoral nº AL-00374/2026 tornou prejudicado o exame do pedido originalmente formulado, uma vez que o provimento jurisdicional buscado deixou de ostentar utilidade concreta. Por essa razão, extinguiu o

feito, sem resolução do mérito, quanto ao referido registro.

17. No mesmo pronunciamento, assentou-se que o Registro nº AL-09299/2026, embora relacionado ao contexto processual narrado pelo representante, possuía numeração própria, cronograma próprio, documentação específica e deveria ser examinado em ação autônoma, não sendo possível ampliar, de forma definitiva, o objeto da representação originária para alcançar o novo registro.
18. Quanto ao capítulo, ora devolvido ao Plenário, a decisão afastou a aplicação de multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, astreintes e demais sanções correlatas.
19. Entendeu-se que a sucessão temporal entre a suspensão cautelar da primeira pesquisa, o cancelamento do registro originário e a apresentação de novo registro poderia justificar cautela judicial, mas não seria suficiente, por si só, para caracterizar fraude processual, burla deliberada, descumprimento de ordem judicial ou atuação dolosa do instituto representado.
20. Assim, a decisão recorrida não chancelou previamente a regularidade do Registro nº AL-09299/2026, nem afastou a possibilidade de controle judicial em ação própria. Apenas concluiu que, nos limites objetivos da Rp nº 0600065-72.2026.6.02.0000, não havia base segura para impor sanções processuais ou eleitorais ao recorrido.
21. O recorrente sustenta que, embora o cancelamento do Registro nº AL-00374/2026 tenha retirado a utilidade do provimento jurisdicional quanto ao objeto originário, a conduta posterior do recorrido não poderia ser tratada como fato processualmente neutro.
22. Segundo afirma, o Instituto DataTrends Ltda., após ter ciência da decisão liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa AL-00374/2026, teria cancelado o registro impugnado e apresentado novo registro de pesquisa, sob o nº AL-09299/2026, com características substancialmente semelhantes às do registro anterior, envolvendo a mesma empresa responsável, os mesmos cargos pesquisados, a mesma abrangência territorial, a mesma modalidade de coleta e estrutura metodológica que reputa equivalente.
23. A partir desse encadeamento, o recorrente defende que o novo registro não representaria exercício regular da atividade de pesquisa, mas expediente destinado a contornar a eficácia da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Afirma que a conduta configuraria abuso processual, litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e litigância abusiva reversa, por impor ao representante a necessidade de ajuizamento de nova demanda para impedir a divulgação de pesquisa que reputa substancialmente idêntica à anteriormente suspensa.
24. Com base nessa premissa, requer a reforma da decisão recorrida apenas no capítulo sancionatório, para que sejam aplicadas ao recorrido as penalidades processuais cabíveis, inclusive multa por litigância de má-fé, multa por ato atentatório à dignidade da justiça e demais medidas coercitivas ou sancionatórias correlatas.
25. A insurgência não merece acolhimento.
26. A sucessão temporal entre a suspensão cautelar da pesquisa AL-00374/2026, o cancelamento do respectivo registro e a posterior apresentação do Registro nº AL-09299/2026 é circunstância relevante do contexto processual. Esse encadeamento poderia justificar, como de fato justificou, exame judicial cauteloso do novo registro, sobretudo diante da proximidade entre os objetos das pesquisas e da necessidade de preservar a efetividade da tutela jurisdicional.

27. Todavia, dessa sequência de fatos não decorre, automaticamente, a incidência de sanções processuais ou eleitorais.
28. A aplicação de multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, astreintes ou qualquer outra medida de caráter punitivo exige demonstração concreta de dolo processual, fraude, resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial ou atuação deliberadamente voltada a frustrar a atividade jurisdicional. Tais circunstâncias não podem ser presumidas a partir da mera proximidade temporal entre o cancelamento de um registro e a formulação de outro.
29. No caso, o Registro nº AL-09299/2026 possuía numeração própria, cronograma próprio, período de coleta declarado e documentação específica. Ainda que apresentasse semelhanças relevantes com o registro anterior, sua regularidade material demandava exame próprio, a partir dos elementos concretos daquele registro, e não poderia ser presumida como fraude ou burla apenas em razão da proximidade temporal com o cancelamento da pesquisa AL-00374/2026.
30. Essa distinção assume especial relevância porque o sistema normativo das pesquisas eleitorais é regido pelos princípios da tipicidade e da legalidade estrita. Em matéria sancionatória, não se admite a ampliação interpretativa das hipóteses de responsabilização, tampouco a criação judicial de deveres ou penalidades sem previsão legal expressa.
31. Nessa linha, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso assentou que o cancelamento ou a desistência de pesquisa regularmente registrada, sem posterior divulgação de resultados, não autoriza a imposição de sanções eleitorais, justamente porque a legislação prevê penalidades para hipóteses específicas, como a divulgação de pesquisa sem registro ou a divulgação de pesquisa fraudulenta.
32. Na ocasião, consignou-se que "não havendo como obrigar o depósito ou divulgação de pesquisa inexistente, não há que se falar em penalidade por ausência de expressa previsão legal" (TRE-MT, RE nº 1361, Rel. Milton Alves Damaceno, sessão de 18.10.2004).

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO EFETIVADO - DESISTÊNCIA - CANCELAMENTO - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS RESULTADOS E DIVULGAÇÃO - PESQUISA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não havendo como obrigar o depósito ou divulgação de pesquisa inexistente, não há que se falar em penalidade por ausência de expressa previsão legal, vez que, em casos tais, somente existe a previsão de aplicação de sanções caso sejam divulgadas pesquisas não registradas ou fraudulentas. Apelo que não merece provimento, até por falta de demonstração de prejuízos.

(TRE-MT - RE: 1361 MT, Relator: MILTON ALVES DAMACENO, Data de Julgamento: 18/10/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume Ata, Tomo 7103, Data 20/10/2004)

33. A razão de decidir desse precedente ajusta-se ao caso em exame. Ainda que o cancelamento do registro originário tenha ocorrido após a concessão da medida liminar, não há demonstração de que os resultados da pesquisa AL-00374/2026 tenham sido divulgados ao eleitorado, tampouco de que tenha havido descumprimento efetivo da ordem judicial proferida nestes autos. Sem a divulgação dos resultados, inexistente o próprio fato que a legislação eleitoral busca coibir, qual seja, a circulação de

dados potencialmente aptos a influenciar a formação da vontade do eleitor, logo não houve prejuízo concreto ao recorrente.

34. A conclusão é reforçada pelo julgamento da representação autônoma relativa ao Registro nº AL-09299/2026. Naquele feito, reconheceu-se insuficiência objetiva das informações disponibilizadas para permitir adequada fiscalização externa, razão pela qual foi mantida a vedação de divulgação da pesquisa. Não obstante, foram expressamente afastadas as alegações de fraude, burla processual, manipulação, litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, por ausência de suporte probatório suficiente para tais conclusões.
35. Esse dado posterior não altera artificialmente o objeto deste recurso, mas confirma a correção da premissa adotada na decisão recorrida: a eventual irregularidade objetiva do novo registro não se confunde, automaticamente, com má-fé processual ou descumprimento deliberado de ordem judicial.
36. A atuação da Justiça Eleitoral em matéria de pesquisa deve ser objetiva e proporcional. A existência de vício no registro pode justificar a suspensão ou a vedação de divulgação dos resultados, mas não autoriza, sem prova específica, a imposição de sanções processuais ou eleitorais fundadas em presunção de dolo, fraude ou abuso.
37. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por entender que a conduta do recorrido caracterizaria tentativa de esvaziamento da autoridade da decisão judicial anteriormente proferida, diante do cancelamento do Registro nº AL-00374/2026 e da posterior apresentação do Registro nº AL-09299/2026, reputado substancialmente semelhante.
38. Com a devida vênia, a conclusão ministerial não deve prevalecer. A semelhança entre os registros e a proximidade temporal entre os atos podem justificar controle judicial rigoroso do novo registro, especialmente quanto à possibilidade de divulgação dos resultados. Não autorizam, contudo, a imposição de sanções processuais ou eleitorais sem demonstração concreta de dolo, fraude, descumprimento deliberado de ordem judicial ou divulgação irregular efetiva. A própria representação autônoma ajuizada contra o Registro nº AL-09299/2026 confirmou essa distinção ao vedar a divulgação da pesquisa, mas afastar fraude, burla processual, manipulação, litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.
39. Assim, embora o recorrente tenha apresentado narrativa coerente quanto à semelhança entre os registros e à necessidade de controle judicial do segundo levantamento, não demonstrou erro na decisão recorrida ao afastar, nos limites desta representação, a aplicação de multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça ou sanções correlatas.
40. 4. Astreintes e multa sancionatória
41. Também não há fundamento para imposição ou execução de astreintes, nem para aplicação de multa sancionatória no âmbito deste recurso.
42. As astreintes pressupõem ordem judicial clara, regular ciência do destinatário, possibilidade concreta de cumprimento e demonstração segura de descumprimento. No caso, a decisão recorrida não identificou prova suficiente de que o Instituto DataTrends Ltda. tenha divulgado os resultados da pesquisa AL-00374/2026 após a ordem de suspensão, nem de que tenha descumprido determinação judicial específica nos limites deste processo.
43. O cancelamento do registro originário e a posterior apresentação de novo registro de pesquisa não

equivalem, automaticamente, a descumprimento de ordem judicial. Assim, entende-se que os elementos constantes dos autos não apresentam densidade suficiente para transformar a suspeita decorrente da sucessão dos fatos em conclusão segura acerca da existência de burla processual ou descumprimento deliberado da ordem judicial.

44. Pela mesma razão, não se mostra cabível a aplicação de multa sancionatória fundada em divulgação irregular de pesquisa. A multa eleitoral exige enquadramento normativo específico, autoria, liame de responsabilidade e demonstração do fato sancionável. Ausente prova de divulgação efetiva dos resultados da pesquisa suspensa ou de pesquisa sem registro válido nos limites destes autos, não se pode transformar a irregularidade objetiva ou a suspeita de burla em sanção pecuniária automática.
45. A decisão posterior relativa ao Registro nº AL-09299/2026 seguiu a mesma lógica: confirmou a vedação de divulgação daquela pesquisa, mas afastou a aplicação de multa sancionatória por ausência de demonstração de divulgação efetiva dos resultados. Esse entendimento preserva a proporcionalidade da atuação judicial, distinguindo a medida preventiva destinada a impedir a circulação de pesquisa irregular da sanção pecuniária, que exige suporte fático próprio.
46. Assim, mantida a inexistência de prova segura de descumprimento de ordem judicial ou de divulgação irregular efetiva, devem permanecer afastadas as astreintes, a multa sancionatória e as demais medidas punitivas postuladas.
47. 5. Dispositivo
48. Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida quanto ao afastamento da multa por litigância de má-fé, do ato atentatório à dignidade da justiça, das astreintes, da multa sancionatória e das demais medidas punitivas postuladas.
49. É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATOR